



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.903958/2008-47  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.124 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - CSLL  
**Recorrente** FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como ateste se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

### **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ (e-fls. 82):

1. Trata o presente processo de Despacho Decisório (DD) emanado pela Autoridade Administrativa que analisou a DCOMP nº 34264.38038.301204.1.3.04 – 4075 e não deferiu a compensação declarada, em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o DARF discriminado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Tal DARF, conforme a referida DCOMP, possui: período de apuração – 30/09/2004; data de arrecadação – 31/12/2004; código de receita – 2484 (CSLL DE MAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL ESTIMATIVA MENSAL); valor total R\$ 50.621,86.

O Despacho Decisório é de 12/08/2008 (fl. 9) e a transmissão da DCOMP ocorreu em 30/12/2004.

2. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada em 19/09/2008 (fl. 13), alegando, em síntese, que:

(...)

2. Conforme se verifica da página 36 da DCTF do 3º trimestre (doc. 03), a Requerente apurou no mês de setembro de 2004 CSLL a pagar no valor de R\$41.110,88. Ocorre que, por um equívoco foi recolhido a título de CSLL nesse período o montante de R\$50.621,86, tal como se conclui da própria DCTF (doc.03) e do DARF, cuja juntada ora se requer (doc. 04).

3. Por causa disso, a diferença entre a CSLL devida no mês de setembro de 2004 e a efetivamente paga foi utilizada pela Requerente para compensar parte dos débitos dessa mesma contribuição apurada no mês de novembro de 2004.

Referida compensação foi devidamente formalizada por meio do PER/DCOMP n.º 34264.38038.301204.1.3.044075 (doc. 05) e informada em DCTF (doc. 06).

4. Ao analisar a referida Declaração de Compensação, todavia, a Ilma. Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo proferiu despacho decisório não homologando o procedimento compensatório requerido, sob o argumento de que "não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF (...) não foi localizado nos sistemas da Receita Federal" (doc. 07).

5. Do que se denota da parte relevante do referido despacho decisório, vê-se que

a não homologação deu-se pelo simples fato de que a Receita Federal não encontrou em seus sistemas o DARF informado como fonte do crédito utilizado para compensar o supramencionado débito.

6. A esse respeito, importante destacar que o referido DARF foi devidamente pago, tendo o montante de R\$50.621,86 sido integralmente recolhido aos cofres públicos, tal como se observa do DARF ora apresentado (doc. 04), devidamente informado na DCTF.

7. Neste ponto, mister esclarecer que o desencontro de informações no sistema da Receita Federal pode ter sido ocasionado por um simples erro no preenchimento da referida PER/DCOMP, em que a data do recolhimento do DARF foi recolhimento foi efetuado em 29 de outubro de 200, conforme comprova o DARF anexo (doc. 04).

8. Comente-se, que este mero erro não pode configurar óbice à compensação pretendida, uma vez que, além de todos os outros dados e procedimentos estarem corretos, não há dúvidas quanto à efetiva existência do crédito. E afastar o direito ao crédito configura, em verdade, afronta ao princípio da verdade material.

(...)

15. Em vista, portanto, do princípio da verdade material, o fato da Requerente ter indicado no PER/DCOMP uma informação incorreta não é suficiente para afastar o seu direito ao crédito, pois inegável é o fato de que a estimativa da CSLL relativa ao mês de setembro de 2004 foi recolhida em valor superior ao efetivamente devido.

16. Assim, diante de todo o exposto, demonstrado à saciedade que a suposta inexistência do DARF gerador do crédito alegado decorreu de mero erro de

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.124 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13819.903958/2008-47

preenchimento do PER/DCOMP, requer a Requerente seja homologada a compensação pleiteada e determinado o arquivamento do presente, uma vez ser inegável a existência de crédito hábil à sua efetivação.

Termos em que,

Pede deferimento

3. À fl. 80, consta despacho da Autoridade Preparadora atestando a tempestividade e encaminhando os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

3.1. À fl. 79, consta cópia do Aviso de Recebimento dos Correios, atestando entrega e ciência do DD pelo Contribuinte em 20/08/2008.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. 1656.988 (e-fl. 82), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
CSLL**

Ano-calendário: 2004

**DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.**

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos declarados originalmente por intermédio de DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 90), pelo qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Delimita a recorrente qual seria a matéria controversa nos autos: *“Nesse contexto, a Recorrente procurou demonstrar em sua manifestação de inconformidade justamente a matéria em controvérsia: que o DARF não localizado pela Receita Federal em seus sistemas de fato existe e que o desencontro de informações no sistema da Receita Federal deve ter ocorrido provavelmente em razão de constar na Per/DComp data de arrecadação equivocada (30/12/2004 quando o correto seria 29/10/2004).”*

Afirma não haver razão para não aceitação da DCTF retificadora transmitida antes do despacho decisório: *“Ademais, mister observar que, se o próprio Julgador de 1ª instância afirma em sua decisão que a DCTF é "instrumento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84, e Instruções Normativas da RFB que dispõem sobre a DCTF)", inexistente qualquer justificativa lógica ou até mesmo jurídica para que o valor informado pela Recorrente em sua*

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.124 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13819.903958/2008-47

*DCTF retificadora, antes da análise pela Receita Federal da compensação em questão, não seja considerado como válido.”*

Apresenta um rol de documentos:

*“(i)DIPJ 2005 (ano-calendário 2004) - doc. 05;  
(ii)Planilha de Apuração da CSLL do ano-calendário 2004 - doc. 06;  
(iii)Balanco Patrimonial do ano de 2004 - doc. 07;  
(iv)Demonstrativo de Resultados do ano de 2004 - doc. 08; e  
(v)Balancete de setembro de 2004 - doc. 09.”*

Concluir reafirmando que o indeferimento decorreu de mero erro de preenchimento da data de recolhimento do DARF e que a existência do indébito está demonstrada pelos documentos juntados nos autos.

É o relatório do necessário.

## **VOTO**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, constato que não se encontra em condições de julgamento, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos refere-se ao fato de estar ou não comprovada a certeza e liquidez do crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior feito por meio de DARF descrito no PER/DCOMP 34264.38038.301204.1.3.04 – 4075 (e-fls.4), de débito de CSLL de PA 30/09/2004 supostamente indevida feita pelo Recorrente. Alega a recorrente que o campo “data de arrecadação” no PER/DCOMP foi informado com erro e por este motivo os sistemas da RFB não teriam conseguido comprovar a sua existência, dando motivo ao indeferimento de seu crédito conforme despacho de e-fls. 9.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

A recorrente havia juntado (e-fls. 56), ainda na manifestação de inconformidade, uma cópia do que seria o DARF referido no PER/DCOMP.

Vê-se que há verossimilhança nas sua alegações pois todos os dados do DARF da e-fls. 56 coincidem com o informado no PER/DCOMP, com a exceção da data de recolhimento.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.124 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13819.903958/2008-47

A taxa de atualização do crédito também é compatível com um recolhimento ocorrido em 29/10/2004 e utilizado em 30/12/2004 (data da transmissão da PER/DCOMP):

		Taxa Selic
Data Recolhimento	29/10/2004	-
Novembro	01/11/2004	1,25%
data da transmissão da PER/DCOMP	30/12/2004	1,00%
	Selic Total	2,25%

Deste modo, vê-se que de fato houve um erro no preenchimento do PER/DCOMP que impossibilitou a análise eletrônica do crédito nele informado, o que não foi feito pois o indeferimento do crédito fundamentou-se exclusivamente na não identificação do recolhimento informado.

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Na análise do crédito informado no PER/DCOMP, considere-se recolhido o DARF no dia 29/10/2004 conforme e-fls. 56.

O Recorrente deverá ser intimado do resultado da diligência para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

É como voto

Rafael Zedral - relator